



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15971.001134/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.736 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente JOSE FRIGERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

A mera alegação do contribuinte de que cometeu um erro ao fazer a declaração, não o exime da responsabilidade que causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 44) contra decisão de primeira instância (e-fls. 37/40), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 09/13.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, consta que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 10.100,81 recebido da fonte pagadora Tectrix Máquinas e Equipamentos Ltda, pelo dependente Elias Frigeri - CPF: 345.166.348-13.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01, alegando, em síntese, que elaborou Declaração de Imposto de Renda 2006 no modelo simplificado, informando seu filho como dependente e em nenhum momento utilizou qualquer dedução referente a gastos ou despesas de seu filho Elias Frigeri.

O fato do nome de seu filho constar na relação de dependentes foi um erro de transporte de um ano para o outro, uma vez que, anteriormente, ele era seu dependente.

Requer, ante o exposto e uma vez que houve erro de preenchimento, seja seu filho excluído da relação de dependentes de sua declaração de ajuste anual e seja cancelado o débito fiscal reclamado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSAO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, assim se manifestando:

(...)

Assim, o contribuinte que incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual, ainda que não aproveite a dedução relativa a estes por apresentar declaração no modelo simplificado, obrigatoriamente deverá oferecer à tributação os rendimentos tributáveis por eles auferidos.

No presente caso, Elias Frigeri - CPF: 345.166.348-13, incluído como dependente na DIRPF 2006 do contribuinte, auferiu rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 10.100,81, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo obrigatoriamente, estes rendimentos, serem somados aos do contribuinte na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Ressalte-se que Elias Frigeri não entregou declaração do imposto de renda no exercício 2006.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando exatamente o que segue:

I - Os Fatos

Na declaração de Imposto de Renda exercício 2006 ano calendário 2005 constou indevidamente como dependente meu filho Elias Frigeri CPF: 345.166.348-13.

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

O que ocorreu foi um erro de preenchimento ao importar os dados da declaração do ano anterior, uma vez que meu filho no ano de 2005 não era mais meu dependente, porque havia conseguido um emprego. Engano que não percebi, pois como a declaração foi feita no modelo simplificado esse erro de preenchimento não influenciou no resultado final.

II. 2 - MÉRITO

Outrossim, esclareço que o que solicitei anteriormente foi justamente que esse erro pudesse ser retificado, que meu filho não consta como meu dependente, não gerando portanto nenhum débito adicional.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 11/06/2010 (e-fl. 43); Recurso Voluntário protocolado em 08/07/2010 (e-fl. 44), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o recorrente maneja recurso próprio.

Lança o recorrente razões preliminares que se confundem com o mérito, e com ele serão examinadas.

Reconhece o contribuinte, que cometeu um erro ao fazer a Declaração de Ajuste Anual.

Pois bem, a responsabilidade por infrações no âmbito do Direito Tributário tem regramento próprio, no art. nº 136 do CTN.

“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil